



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425562

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126747-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Mariângela Corsini e outra

Agravados: José Wanderley Corsini Júnior e outra

Comarca: Cotia

Voto nº 25754

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1040/1041 (processo principal nº 1012310-26.2018.8.26.0152) que, nos autos do inventário dos bens deixados por ocasião da morte de *José Wanderley Corsini*, manteve a decisão que indeferiu o pedido de alteração do regime de casamento, visto tratar-se de imposição legal, conforme disposto no art.1.641, II, do Código Civil, bem como o bloqueio de bens da viúva e do filho herdeiro.

Sustentam, em resumo, ser de rigor a alteração do regime de bens para comunhão parcial, já que união estável entre o casal perdurava desde 1983 e, somente foi alterada em 2013 após o casamento porque o *de cujus* já contava com 77 anos. Alegam ser esse o entendimento recente dos Tribunais Superiores. No mais, ressaltam a ocorrência de sonegação de bens, com a dilapidação do patrimônio, razão pela qual se impõe o bloqueio pleiteado. Requerem a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, na verdade, as agravantes pretendem discutir a decisão proferida as fls. 1032/1033 dos autos principais, que indeferiu o pedido de alteração do regime de casamento do *de cujus* e da viúva-herdeira, bem como o pedido de bloqueio de seu bens e do filho-herdeiro.

Referida decisão foi proferida em 22.01.2025, circulada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23.01.2025 e publicada em 24.01.2025 (fl. 1035 dos autos da origem), anotando-se que dela as agravantes tiveram inequívoca ciência, tanto que peticionaram no processo buscando sua reconsideração (fls. 1036/1039), mantida pelo juízo *a quo* (fls. 1040/1041).

Assim, a respeitável decisão ora agravada somente se reportou aos termos de decisão anterior, tratando-se de matéria já apreciada.

E porque o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado, o presente agravo, protocolizado na data de 28.04.2025, é intempestivo.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator